

589

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 10 / 12 / 1999
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001905/95-50
Acórdão : 203-05.598

Sessão : 08 de junho de 1999
Recurso : 108.216
Recorrente : NOVA AMÉRICA S.A.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS – Pagamento do tributo referente a outra filial da empresa. Legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do tributo. TR – Correta sua aplicação no período. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NOVA AMÉRICA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 10640.001905/95-50

Acórdão : 203-05.598

Recurso : 108.216

Recorrente : NOVA AMÉRICA S.A.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, às fls. 01/03, foi lavrado por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração social - PIS, referente ao período de DEZ/93 a JUN/95, com fulcro no art. 3º, "b", da LC nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73.

Em sua Impugnação, às fls. 18/25, a contribuinte alega, em síntese, que é de ser considerado nulo a Auto de Infração, pois já havia sido autuada pela DRF do Rio de Janeiro relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de DEZ/93 a JUN/94.

No que se refere ao período compreendido entre AGO/94 e JUN/95, a base de cálculo foi erroneamente apurada, visto que não foi excluído o ICMS. Assim, requer seja declarada a improcedência parcial da autuação.

A Autoridade Monocrática, às fls. 79/84, esclarece que o Auto de Infração de que trata este processo foi lavrado pela DRF de Juiz de Fora contra uma outra filial da empresa, situada na cidade de Cataguases-MG. Tratam-se, portanto, de autuações diferentes, feitas contra estabelecimentos diferentes da mesma empresa, situadas em diferentes unidades da federação.

Que a SRF nº 128/92 dispõe que a interessada pode centralizar em um único estabelecimento o recolhimento dos tributos devidas por todos os estabelecimentos da empresa.

Que deve-se investigar se havia autorização da DRF de Nova Iguaçu para que o estabelecimento situado naquela localidade centralizasse o recolhimento do PIS no período em tela, e em caso positivo, o Auto de Infração, objeto da impugnação de que trata este processo, seria nulo.

Quanto a este fato foi realizada pesquisa, na qual apurou-se que a contribuinte somente obteve autorização para centralizar o recolhimento de seus tributos no estabelecimento matriz a partir de 01/JAN/95, sendo descabida, portanto, a reclamação da impugnante, quanto à duplicidade de lançamento referente ao período de DEZ/93 a JUL/94, em que cada estabelecimento da empresa estava obrigado a recolher o PIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001905/95-50

Acórdão : 203-05.598

Que o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o ICMS, do qual a empresa é contribuinte em operações próprias, inclui-se na base de cálculo do PIS.

Que pela ausência de declaração dos débitos em DCTF, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de DEZ/93 a JUN/95, fica integralmente mantido o lançamento, devendo ser observada a aplicação da multa de 75% nos casos de lançamento de ofício.

Assim, julga procedente em parte o lançamento.

A contribuinte, inconformada, interpõe Recurso Voluntário, às fls. 85/96, reiterando os termos da impugnação e mais, contestando multa e juros.

Assim, requer seja julgado totalmente improcedente a exigência fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001905/95-50
Acórdão : 203-05.598

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

Conheço do recurso, por tempestivo.

Não assiste qualquer razão à contribuinte. Tanto a impugnação, quanto o recurso voluntário, são imprestáveis para o fim de afastar a cobrança do imposto.

No que se refere à alegação de que o crédito tributário já é objeto de cobrança, no período de DEZ/93 a JUL/94, a mesma não pode prosperar, tendo em vista a informação de fls. 76, pois a empresa somente passou a centralizar seus recolhimentos a partir de AGO/94. Ademais, os documentos anexados ao recurso não trouxeram fato novo que ensejasse outra conclusão.

A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, por sua vez, é matéria já pacífica nos tribunais pátrios, havendo sido, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 68), que decidiu por sua **legitimidade**.

Quanto à incidência da TR, em consonância com a posição unânime deste Colegiado, a mesma somente é **inaplicável** no período entre **fevereiro e julho de 1991**, sendo absolutamente correta sua utilização como taxa de juros no período de JUL/94 a DEZ/94, conforme preceituava a Medida Provisória nº 785/94.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO